

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **Projeto de Lei nº 4.808. de 2001**

Altera a Lei nº 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, para o fim de disciplinar operações de crédito na área declarada em situação de emergência no Nordeste e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILAS BRASILEIRO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto, de autoria do Eminente Deputado Ney Lopes, prevê alteração na Lei nº 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, e dá outras providências.

Na justificativa, ressalta o autor que “ a presente proposta é pragmática e não envolve qualquer intenção de privilégio. O atual art. 3º da lei que se pretende alterar vem propiciando interpretações conflitantes dos bancos federais na região e gerando verdadeiro pânico entre os agricultores. A expressão vigente é, “ficam autorizados”, o que provoca controvérsias insanáveis, na medida em que várias pré-condições, algumas absolutamente inatingíveis, são apresentadas como condição essencial para concessão da prorrogação de vencimento das operações contratadas até 31 de maio de 1988”.

Preocupa o autor, também, a necessidade de se ajustar a Lei nº 10.193, de 2001, de forma a atingir os objetivos definidos pelo Governo, no que se refere aos encargos financeiros dos financiamentos concedidos no Nordeste com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a que se refere a Lei nº 7.827, de 1989.

O projeto foi despachado às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tendo sido designado, ainda, o ilustre Deputado Cleonâncio Fonseca para relatar a matéria, sobre o qual já ofereceu parecer favorável.

## II-VOTO

Nada obstante o intento do nobre Deputado Ney Lopes, autor do Projeto, em nosso entendimento, o Projeto altera a essência do contido no art. 3º da Lei nº 10.193, de 12/02/01, pois visa modificar uma faculdade do agente financeiro, de realizar a prorrogação, para uma obrigatoriedade. Nada obstante, o mutuário somente seria beneficiado pela Lei se preenchesse os requisitos da citada norma, independentemente de alteração proposta.

Sem prejuízo das intenções do legislador, qual seja, de evitar interpretações conflitantes da questão, quando do relacionamento dos bancos com os produtores das regiões afetadas, informamos que o assunto mereceu, à época, tratamento singular, característico de caso da espécie, sem justificativa, portanto, de novos direcionamentos.

A inclusão do § 1º, com abrangência sobre a Lei nº 9.138, de 29/11/95, não guarda conformidade com os propósitos desta, além do que as operações renegociadas, anteriormente, tiveram seus riscos transferidos para a União, de acordo com recente Medida Provisória que trata do assunto.

Quanto à proposta de se incluir o artigo 9º na Lei nº 10.193, abordando que os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais – de que trata a Lei nº 7.827, de 27/09/89 – sejam aqueles previstos na Lei nº 10.177, de 12/01/01, é nossa opinião que estaria prejudicada a sugestão, haja visto que a citada Lei 10.177 aborda textualmente esta questão.

Pelas razões aqui expostas, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.808, de 2001.

Sala das Sessões,